



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA DOIS CORREGOS, 2650 - DOIS CORREGOS - PIRACICABA/SP - CEP:
13420-835

PAT Nº: 20232906300109

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/02/2023

CAD/CNPJ: 07.228.424/0001-57

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/123/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração Ilidida - Inocorrência da infração.
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito acima identificado foi autuado por ter promovido a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor, conforme descreve o Inciso I da Cláusula 2ª e Cláusula 5ª do Conv. ICMS 236/2021. Trata-se do Danfe nº 283173, emitido em 03/02/2023. Demonstrativo da base de cálculo: R\$22.347,88 (Valor do bem) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 2.346,52 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 2.346,52 x 90% = R\$ 2.111,87 (Parecer nº 188/2022/SEFIN-GETRI).

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO, EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.346,52
Multa de 90% (noventa por cento)	R\$ 2.111,87
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por edital publicado no DOE em 06.03.2023, apresentando sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo informou que o cliente Barão Ferragens e Ferramentas, não é consumidor final, mas contribuinte de Rondônia, inscrito no CAD/ICMS/RO com o nº 396389-6, CNPJ 19.253.892/0001-60, inscrição no SUFRAMA nº 200651633, CNAE principal nº 47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

E que os produtos adquiridos através da nossa NF-e nº 283173 de 03/02/2023, chave de acesso 3523 0207 2284 2400 0157 5500 1000 2831 7310 8434 7767, seriam para revenda e não para consumo final, motivo pelo qual solicitou a reanálise do citado documento fiscal, sendo desconsiderada a informação "ICMS Interestadual: Destino: 3.423,59 Origem: 0,00 EC 87/15", destacada indevidamente no campo DADOS ADICIONAIS em informações complementares.

Informou, por fim, que os parâmetros do seu sistema emissor de documentos fiscais já foram atualizados, de modo que essa informação só seja destacada quando for necessária.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo supostamente promovido a venda de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte situado neste Estado, por meio do Danfe nº 283173, emitido em 03/02/2023, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor, conforme descreve o Inciso I da Cláusula 2ª e Cláusula 5ª do Conv. ICMS 236/2021.

Regularmente notificado, o sujeito passivo solicitou a reanálise da NF-e de nº 283173, datada de 03/02/2023, a fim de que fosse desconsiderada a informação "ICMS Interestadual: Destino: 3.423,59 Origem: 0,00 EC 87/15", destacada indevidamente no campo DADOS ADICIONAIS em informações complementares, uma vez que as mercadorias seriam para revenda e não para consumo final.

No caso sob exame, em que se pretende cobrar o ICMS/DIFAL com fundamento na EC/15, sem sombras de dúvidas, por meio dos arts. 269, 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO, *in verbis*, o Estado de Rondônia recepcionou tal pretensão, deixando clarividente logo no *caput* do art. 269 que o recolhimento do aludido DIFAL abrangeria apenas as operações e prestações que destinassem **bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS**, localizado em outra unidade da federação:

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula primeira)

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula segunda)

Nota: [Nova Redação](#) dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. *O recolhimento do imposto a que se refere a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#) deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula quinta)*

Art. 275. *O contribuinte do imposto de que trata a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#), situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula sétima)*

Contudo, a par dos dispositivos retro mencionados, constata-se, conforme afirmado na defesa do sujeito passivo, que não é essa a situação dos autos, ou seja, de fato, não se tratam de bens para consumo final de não contribuinte, mas de mercadorias para revenda, descritas na nota fiscal nº 283173, destinadas a contribuinte devidamente inscrito no CAD/ICMS/RO sob o nº 396389-6, afastando, assim, a cobrança do ICMS/DIFAL, conforme descrita no auto de infração, independente da informação “ICMS Interestadual: Destino: 3.423,59 Origem: 0,00 EC 87/15”, destacada indevidamente no campo DADOS ADICIONAIS das informações complementares.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que o sujeito passivo se desincumbiu da acusação fiscal imposta de não ter recolhido o ICMS/DIFAL da operação, sobrevindo, por consequência, sua negativa, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 4.458,39.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do §1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 19/04/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,

Data: **20/04/2023**, às **0:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.